

A. I. Nº - 299762.0016/01-0
AUTUADO - MÁRMORES DA BAHIA S/A
AUTUANTE - JONALDO FALCÃO CARDOSO GOMES
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
INTERNET - 26.03.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0082-02/02

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de consumo. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração devidamente caracterizada. Indeferido o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/11/01, refere-se a exigência de R\$11.538,88 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos exercícios de 1996 e 1997.
2. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença de alíquotas, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, nos exercícios de 1996 e 1997.

O autuado alega em sua defesa que este não é o primeiro Auto de Infração referente ao mesmo assunto, haja vista que houve autuação fiscal anterior, objeto de discussão judicial. Informou que as mercadorias adquiridas pelo autuado não são materiais de consumo, e sim, produtos intermediários, sendo utilizados na industrialização dos blocos de mármore, que traduzem a atividade principal da empresa. Apresentou informações a respeito de processo técnico. Citou os arts. 94 e 95 do RICMS/97 e comentou sobre o Parecer Normativo 01/81, destacando que os bens intermediários desgastam durante o processo produtivo. Requeru prova pericial sobre o processamento técnico do preparo do mármore para comprovar que o material objeto do Auto de Infração é produto intermediário e não, material de consumo.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que, baseado na legislação e em resposta a consulta feita pelo próprio contribuinte, lavrou o Auto de Infração por crédito indevido das mercadorias relacionadas, tendo em vista que foram consideradas mercadorias de uso e consumo, e por isso, não tem direito ao crédito fiscal. Informou também, que os fios helicoidais são materiais de uso e consumo, estão sujeitos ao recolhimento da diferença de alíquotas, já que foram adquiridos em outro Estado.

VOTO

Inicialmente, fica indeferido o pedido de perícia formulado nas razões de defesa do autuado, considerando que a prova pretendida é desnecessária em vista dos documentos acostados aos autos.

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que o primeiro item do Auto de Infração se refere à questão da utilização indevida de crédito fiscal, tendo em

vista o entendimento de que as mercadorias não são empregadas no processo produtivo, e por isso, foram consideradas material de uso ou consumo do estabelecimento. Consequentemente, foi também exigido o imposto relativo à diferença de alíquotas correspondente aos Fios Helicoidais ou Cordoalhas.

De acordo com as alegações defensivas as mercadorias objeto da autuação não são materiais de consumo, e sim, produtos intermediários, sendo utilizados na industrialização dos blocos de mármore, que traduzem a atividade principal da empresa.

O autuante discorda, informando que a lavratura do Auto de Infração está embasada na legislação e em resposta a uma consulta feita pelo próprio contribuinte.

Observo que no processo produtivo, é considerado insumo tudo que entra na formação ou composição de um produto, e é contabilizado como custo. Já o material de consumo não tem a mesma relação direta com o processo industrial. Quanto ao produto intermediário, a legislação prevê que somente se considera como tal, se os materiais forem consumidos no processo industrial ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição.

Os materiais constantes do presente processo (FIO HELICOIDAL, OU CORDOALHA DUPLA E BROCA) foram objeto de consulta efetuada pelo contribuinte, que foi respondida pela SECOT/DITRI, ficando esclarecido que os mencionados materiais não são considerados insumos, uma vez que são mercadorias de uso da empresa (Processo nº 144145/89, fls. 42 a 44 dos autos).

Assim, tendo em vista que os materiais objeto da autuação não são considerados produtos intermediários, como alegou o autuado, considero procedente a exigência do imposto relativo ao primeiro item do Auto de Infração, bem como em relação à infração 02, correspondente à diferença de alíquotas, haja vista que a segunda exigência é decorrente da primeira.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, tendo em vista que as irregularidades apontadas pelo autuante estão devidamente comprovadas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299762.0016/01-0**, lavrado contra **MÁRMORES DA BAHIA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.538,88**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, incisos II, “d” e VIII, “a”, da Lei 4.825/89, e no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JAIR DA SILVA SANTOS - JULGADOR